



## **Reflexões sobre a paz perpétua kantiana e o metaconstitucionalismo<sup>1</sup>** *Reflections about Kantian perpetual peace and the metaconstitution*

### **Érika Rigotti Furtado**

Professora de Direito da Escola Superior de Defesa, pertencente ao Magistério Superior do Comando da Aeronáutica. Doutoranda e Mestre em Ciências Aeroespaciais (UNIFA). Especialista em Direito Administrativo (UNIPAC). Graduada em Direito (UNIPAC). Pesquisadora do Grupo Questões Humanitárias e Poder Aeroespacial (UNIFA). Membro da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ABED).

61

---

<sup>1</sup> Recebido para Publicação 04/07/2023. Aprovado para Publicação em 15/12/2023.

DOI <https://doi.org/10.5281/10599946>





## Resumo

O ensaio sobre a paz perpétua, elaborado por Immanuel Kant no século XVIII, embora distante no tempo, mantém sua relevância dos dias correntes, posto ainda pendente a conquista de uma paz duradoura em escala global. Na esteira da melhoria das condições de existência humana no conturbado cenário da atualidade, emerge a proposta do metaconstitucionalismo, cujo objetivo central é a ampliação da abrangência dos direitos humanos, a partir da superação do modelo constitucionalista tradicional. Desta maneira, o presente estudo buscou cotejar a proposta de paz perpétua kantiana e o metaconstitucionalismo, no intuito de aventar as dissonâncias e convergências entre ambas as propostas, considerando, essencialmente, a presença da liberdade e do direito como elementos marcantes no pensamento de Kant.

**Palavras-chave:** Kant e a paz perpétua; modelo metaconstitucional; liberdade; direito; direitos humanos.

62

## Abstract

The essay on perpetual peace, written by Immanuel Kant in the 18<sup>th</sup> century, although distant in time, maintains its current-day relevance, since the conquest of lasting peace on a global scale is still pending. In the wake of the improvement of conditions of human existence in today's troubled scenario, the proposal of meta-constitutionalism emerges, whose central objective is to expand the scope of human rights, based on overcoming the traditional constitutionalist model. In this way, the present research sought to compare the Kantian proposal of perpetual peace and meta-constitutionalism, in order to suggest the dissonances and convergences between both proposals, essentially considering the presence of liberty and right as striking elements in Kant's thought.

**Keywords:** Kant and perpetual peace; meta-constitutional model; liberty; right; human rights.





## Introdução

**N**a introdução da obra intitulada “O homem, o Estado e a guerra”, Kenneth N. Waltz (2004) compara o resultado da guerra ao de um terremoto, tendo em vista o potencial devastador de ambos os eventos, no entanto, aponta para a diferença essencial entre eles, dado que a primeira não decorre de causas naturais, sendo um evento relacionado à vida humana em sociedade. Desta maneira, indica as inúmeras tentativas de explicar e conter a guerra, muito embora os resultados obtidos, conforme aduz o autor, não se demonstrem necessariamente profícuos, posto incapazes de eliminar a guerra de maneira definitiva. Sob a perspectiva do realismo estrutural, Waltz analisa os efeitos da interação entre as estruturas e as unidades integrantes do sistema internacional, mantendo o Estado como ator principal nesse processo. De uma maneira geral, o paradigma realista, ainda detentor de força e aplicabilidade nos dias correntes, é perpassado pelas questões normativas igualmente presentes na esfera das relações entre os Estados. A própria validade destas relações, pautadas na aceitação da autoridade recíproca das soberanias, apoia-se na premissa do direito como ferramenta indispensável à manutenção e à conservação das unidades e das estruturas estudadas por Waltz.

Isto porque, a vigência do direito no ambiente das relações entre os estados remete à ideia de ordem, no sentido da construção de uma estrutura inteligível no espaço das interações humanas. Assim, para Santo Agostinho (354-430), embora a guerra corresponda à extensão do ato de governar, nem todas elas são moralmente justificáveis, onde a construção da teoria da guerra justa. Mais tarde, Hugo Grócio (1583-1645), para quem o direito figura como uma ponte entre a política e a religião, persiste na observância dos conflitos em termos normativos, por isso cuidando da guerra sob o primado do direito em seu tratado *De Jure Belli ac Pacis*, sendo referida obra considerada como o elenco de medidas que viabilizaram a aplicação concreta dos tratados de Westfália (BOBBITT, 2003).

É possível constatar, portanto, que a presença do direito no contexto da guerra, para além das abordagens humanitárias do *jus in bello* (direito na guerra), destinadas ao apaziguamento do potencial destrutivo e degradante dos conflitos, atravessou os séculos como um instrumento atrelado de modo expressivo às correntes pacifistas, plasmadas pelas preocupações quanto à utilização indiscriminada do uso da força. Assim, embora se reconheça a impossibilidade de extirpar a incidência da guerra, assente-se na relevância do direito neste cenário, como aparato de limitação e balizamento por um mínimo ético.

Entre as tentativas de estabelecer um paradeiro para as guerras, destaca-se o ensaio produzido por Immanuel Kant, “À paz perpétua”, publicado em 1795, onde apresenta as condições preliminares para a paz, seguidas daquelas consideradas definitivas, finalizando com as reflexões suplementares para a manutenção deste precioso escopo. Neste tumultuado cenário, onde os conflitos perduram e o alcance da paz passa por caminhos tortuosos, a questão dos direitos humanos faz-se presente de forma marcante, daí emergindo propostas como a do metaconstitucionalismo, ou a transposição do constitucionalismo tradicional, onde a proteção dos direitos fundamentais circunscreve-se às constituições estatais. Questiona-se, pois, em que medida as interações normativas entre a ordem constitucional interna e a ordem jurídica internacional podem contribuir para a construção de uma conjuntura internacional onde a paz e as liberdades essenciais possam ser preservadas de maneira coerente.





Deste modo, o intento deste trabalho é analisar a proposta de paz perpétua kantiana em face do metaconstitucionalismo, tendo em vista, essencialmente, os artigos definitivos contidos na obra de Immanuel Kant. O presente estudo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica de natureza exploratória, considera a liberdade como elemento essencial no pensamento kantiano, assim como o aspecto legalista de sua proposta, no sentido de que o direito, como resultado do exercício escorreito da razão prática, torna-se indispensável à construção da paz. A análise apresentada, ademais, fará uso da perspectiva rawlsiana acerca do direito dos povos, dada sua estreita correlação com o ensaio de Kant. Sobre o metaconstitucionalismo, finalmente, as reflexões a serem feitas pretendem verificar quais as simetrias e dissonâncias relativamente ao contexto kantiano da paz perpétua.

## Linhas gerais sobre a paz perpétua kantiana e os artigos definitivos

A normatividade observada nas relações entre os Estados consiste em um importante aspecto da estrutura internacional, cuja abrangência expande-se, desde a concepção moderna do Estado e da constatação da necessária presença do direito como instrumento de adequação da convivência entre unidades soberanas. Nesse sentido, relevante destacar a visão de Hugo Grócio no contexto da Paz de Westfália (1648), ao apontar que a sociedade de Estados, embora anárquica, não corresponderia a um estado de natureza desprovido de um mínimo de cooperação, pois seria esta decorrente dos traços universais, como a força, a prudência e a temperança, sediadas no coração dos homens e, por isso, compartilhados por toda a humanidade (BOBBITT, 2003).

64

Na esteira do humanismo, exaltado pelas ideias iluministas, o pensamento de Kant (1724 a 1804) quanto ao direito internacional, em especial, no tocante às dinâmicas entre a guerra e a paz, ensejará um novo capítulo acerca do tema na história da filosofia ocidental. Conforme assevera Höffe (2005, p. 301) “apenas nas ideias de dois destacados pensadores ocidentais a paz conseguiu obter uma importância mais que meramente marginal: nos primórdios da teologia cristã, por intermédio de Santo Agostinho e, no auge da filosofia iluminista, por intermédio de Kant.” O ensaio “À Paz Perpétua”, publicado em 1795, cumpriu o escopo kantiano de promover uma reflexão idealizando a viabilidade de uma paz duradoura entre os Estados, especialmente delineada pela razão, tendo o direito como corolário.

A presença do direito no pensamento kantiano decorre de sua formação liberal, onde a preservação das liberdades individuais, mediante a presença de normas aptas a delimitar a atuação da autoridade estatal, figura como uma herança do Iluminismo. A ideologia política iluminista afastou a concepção “maquiavélica” das normas como instrumento do poder monárquico, submetendo-o a uma abordagem instrumental da lei segundo o primado da liberdade (MERQUIOR, 1992). Sendo o liberalismo uma concepção política cujos matizes variaram, desde seu nascimento na era Moderna aos dias vigentes, importa destacar que para Kant o liberalismo é justificado com fulcro na autonomia e na liberdade (LARMORE, 1990). A difusão do pensamento liberal clássico ocorre entre 1780 e 1860, pertencendo Kant (1724-1804) a referido período. Segundo Merquior (1992, p. 65) “os liberais clássicos, tomados em conjunto, deram duas contribuições decisivas ao desenvolvimento do pensamento liberal. Em primeiro lugar, fundiram traços liberais numa advocacia coerente da ordem social-liberal secular que estava então tomando forma nos governos representativos da época. Em segundo lugar, introduziram e desenvolveram dois outros temas no pensamento liberal: democracia e





libertarianismo (liberdade de vontade). Juntos, esses temas essenciais constituíram uma defesa do indivíduo não apenas contra o governo opressivo, mas também contra intromissões de constrangimento social.” A questão da escolha em torno do correto direcionamento das normas a serem estabelecidas em uma sociedade é um dilema corrente na filosofia liberal, onde a neutralidade, concebida como um mínimo moral a ser seguido pelos membros desta sociedade, figura como elemento essencial. No âmbito da estruturação dos valores constituintes deste mínimo moral reside o pensamento kantiano acerca da autonomia e da liberdade.

Kant formula suas ideias a partir de uma concepção crítica da razão, questionando a própria maneira de fomentar o seu uso, invertendo a questão tradicional da metafísica, pois não procura conhecer as coisas por meio de conceitos preconcebidos, mas examina o conhecimento em si. Desta maneira, pretende verificar se o sujeito é capaz de possuir um conhecimento *a priori*, mesmo sem uma experiência prática. Kant procura construir uma teoria moral pautada pela razão pura, desprendida de um empirismo prévio, por isso considerando a existência de uma “vontade boa”, capaz de indicar aos seres humanos a distinção entre o bem e o mal. No entanto, não basta a constatação desta vontade, pois a ação efetivamente ética deve estar atrelada à consciência do cumprimento de um dever. Por conseguinte, o elemento essencial da razão é a liberdade (KANT, 2011), pois a racionalidade somente alcança plenitude quando não submetida a impulsos da sensibilidade. No entanto, a liberdade em Kant não é a liberdade de tudo fazer sem nenhum regramento, mas a liberdade proveniente da racionalidade estruturada a partir de princípios morais (KANT, 2011).

65

Cumprido ressaltar, nesse íterim, que o estudo da ética sob o enfoque normativo é dividido entre a ética teleológica e a ética deontológica. Para a primeira, é a finalidade (*télos*) o elemento essencial para a avaliação da ação observada, enquanto para a segunda, não importam a finalidade ou a consequência da ação, mas as regras nas quais essa se apoia. A filosofia ética de Kant é deontológica, por isso sendo relevante a presença do senso de dever e a estruturação dos imperativos categóricos no desenvolvimento de seu pensamento.

Assim, a teoria do direito de Kant possui estreita relação com referidos imperativos, onde são estruturados os valores universalizáveis, segundo o primado do exercício racional da liberdade. Desta maneira, a teoria kantiana do direito apoia-se na cientificidade como mecanismo de construção do direito de forma pura, destituída de subjetivismos e relativismos atribuídos às escolhas metafísicas desprovidas de um rigoroso critério científico (NAUCKE e HARZER, 2008). Assim, quando Kant (2011, p. 62) enuncia “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”, considera que as ações contrárias à moral universalizável, jamais podendo se estabelecer como um imperativo categórico, igualmente não poderão servir de suporte para fundamentar o direito.

O direito, no plano das teorias contratualistas, aparece como uma ferramenta indispensável à transição do estado de natureza para a sociedade civil, pois o instrumento para tanto utilizado consiste na ideia de um contrato, firmado entre iguais, colimando um objetivo comum. O estado de direito em Kant é o resultado da soma da vontade geral, apta a ditar a constituição estatal à qual, portanto, cabe a todos obedecer. Uma vez instituído o estado de direito por meio da reunião válida dos membros da coletividade, as normas postas pelo legislativo, obedecendo à padronização ensejada pela razão científica, tornam legítimas e justas as proposições nelas firmadas, nesse sentido afirmando Kant (1993, p. 27):

O jurista erudito não busca as leis que garantem o meu e o teu (se, como deve, proceder como funcionário do governo) na sua razão, mas no código oficialmente promulgado e sancionado pela autoridade





suprema. Não pode justamente exigir-se dele a demonstração da sua verdade e legitimidade, nem a sua defesa contra a objecção antagónica da razão. De facto, os decretos é que primeiramente fazem que algo seja justo, e indagar se também os próprios decretos são justos é algo que os juristas têm de rejeitar como absurdo.

A filosofia kantiana, valendo-se largamente do direito, demonstra a postura legalista do filósofo alemão, cujos reflexos podem ser observados em sua proposta de paz perpétua. O legalismo kantiano denota a relevância da fidelidade do cidadão às instituições norteadoras do convívio social, pois somente quando existe um firme compromisso diante de um propósito pode este ser efetivamente assegurado (GALLIE, 1979). Nesse sentido, sua proposta para a paz perpétua preconiza a construção de uma sociedade internacional onde a presença do direito se faz indispensável, seja na conformação interna dos estados, seja no tocante ao estabelecimento de uma estrutura estável no âmbito das relações internacionais. O direito, avizinhado à ética deontica, funciona como o instrumento de ordenação deste ambiente, procurando estabelecer a racionalidade como esteio indubitável e a liberdade como bem a ser preservado no contexto destas interações.

Assim, no primeiro artigo definitivo para a paz perpétua, Kant destaca que a “constituição civil em cada Estado deve ser republicana” (KANT, 2011, p. 24). Os debates em torno da escolha da melhor forma de governo giram em torno da questão clássica a respeito de quem governa (quantitativa) e como governa (qualitativa), contendo debates descritivos e prescritivos a respeito da constituição política do estado. Conforme observa Bobbio (2017) o pensamento político clássico cuida desta problemática com fundamental atenção, podendo ser encontrado referido debate nos diálogos platônicos, bem como nos escritos políticos de Aristóteles. A questão acerca de quem governa refere-se ao número dos detentores do poder de conduzir o estado, sendo o governo de um o monárquico, o de poucos, o governo aristocrático, e o de muitos, a *politeia* (democracia). O potencial de excelência ou decadência destes governos relaciona-se à questão relativa a como se governa, de modo que o bom governo pode encontrar morada em qualquer das formas ora indicadas, assim como o mau governo, daí as categorias de governo tirânico (ou despótico), oligárquico ou demagógico (oclocracia).

Kant (2011), no entanto, faz uso desta temática de um modo peculiar, pois classifica o republicanismo como uma forma de governo contraposta ao despotismo, por isso relacionada à qualidade do governo, podendo ser reconhecido como republicano o governo onde se preserva a indispensável separação de poderes, com especial ênfase ao legislativo, por nele residir a vontade geral. A democracia, em contrapartida, é considerada por Kant como uma forma de soberania (ou de Estado), ao lado da autocracia e da aristocracia, vinculada, portanto, à questão acerca de quem governa.

O republicanismo kantiano, construído segundo o primado do liberalismo clássico, irá rejeitar, todavia, as ideias do sufrágio universal e do direito de resistência dos cidadãos, presentes na construção da democracia moderna (SALANTINI, 2010). A fim de compreender o posicionamento do filósofo de Königsberg a respeito do tema, cabe lembrar que o liberalismo corresponde à uma concepção de Estado cujos poderes são limitados, enquanto a democracia pode ser compreendida como um governo onde o poder reside nas mãos da maioria. Desta feita, um governo democrático nem sempre irá formar um governo liberal, residindo a crise do Estado liberal clássico justamente na paulatina ampliação do sufrágio até o sufrágio universal (BOBBIO, 2000). Desta maneira, associando a liberdade ao sistema republicano, a democracia para Kant, pertencendo à esfera quantitativa do poder e não à qualitativa, possui um aspecto secundário na construção





da paz perpétua, pois as escolhas livres, apoiadas no direito como resultante da racionalidade, serão viabilizadas diante do exercício republicano das liberdades fundamentais.

Importante, mencionar que a constituição dos Estados passou a interessar de maneira marcante a problemática em torno da guerra e da paz especialmente quando a afirmação do Estado-nação, sob os auspícios da democracia liberal, instaurou a crença no sentido da inexistência de conflito entre os estados assim constituídos. Rawls (2019, p. 09), na obra intitulada “O Direito dos Povos”, afirma que “o fato crucial para o problema da guerra é que as sociedades democráticas constitucionais não vão à guerra entre si”. Em sua teoria a respeito da implementação da justiça no âmbito internacional, Rawls (1992) estende a inviabilidade da guerra, ademais, aos povos não constituídos segundo o liberalismo democrático, mas possuidores de uma estrutura considerada “decente”, quando possível nela reconhecer um compartilhamento semelhante de valores e princípios próximos ao liberalismo.

A ideia de um direito dos povos pode ser encontrada nas considerações feitas por Kant na construção do terceiro artigo definitivo para a paz perpétua acerca do cosmopolitismo, bem como no segundo artigo definitivo, reconhecendo, na concepção deste último, o estado de natureza presente na relação instituída entre unidades soberanas e reclamando, por isso, a presença do direito como medida de equalização das diferenças e dos interesses. Por conseguinte, preconiza a pacificação da coexistência fundada “em um federalismo de Estados livres” (KANT, 2011, p. 31), sendo relevante esclarecer o desencadear do pensamento kantiano quanto ao alcance e a significação da federação de estados.

Conforme observa Lima (2015 p. 122) “o termo “federação de povos” (*Völkerbund*) tem o mesmo sentido que “liga de povos” ou “federação de Estados livres”. São terminologias sinônimas que designam uma aliança (federação) de Estados que se associam livremente para se defenderem contra os inimigos externos.” Desta forma, a intenção de Kant seria a gradual passagem do Estado de povos para uma república global, cuja viabilidade, porém, conforme o próprio autor reconhece, esbarra nas soberanias e na diversidade dos povos que as compõem. Por conseguinte, no intuito de afastarem o conflito, posto contrário à racionalidade, por ferir a ideia de progresso coletivo, os Estados optam por uma federação onde sua autonomia interestatal e sua soberania possam ser preservadas:

Para os Estados, em relação uns com os outros, não pode haver, segundo a razão, outro meio de sair do estado sem leis, que encerra mera guerra, a não ser que eles, exatamente como os homens individuais, desistam de sua liberdade selvagem (sem lei), consistam a leis públicas de coerção e assim formem um (certamente sempre crescente) *Estado dos povos (civitas gentium)*, que por fim viria a compreender todos dos povos da Terra (KANT, 2011, p. 36).

Conforme conhecimento corrente, a Organização das Nações Unidas, fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, possui inspiração kantiana, logrando substituir um primeiro intento de constituição de uma federação de estados livres, representada pela Liga das Nações, no período entre guerras. A relevância deste contexto possui largo alcance, especialmente considerando as interações no mundo globalizado da atualidade, sendo, por isso, objeto de atenção mais à frente, quando se pretende cotejar a proposta de Kant e o metaconstitucionalismo. Por agora, saliente-se que o republicanismo kantiano, associado ao liberalismo, possui elevada relevância no tocante ao constitucionalismo e, conseqüentemente, ao metaconstitucionalismo, pois a equalização normativa entre povos livres, pautada no direito e vocacionada à promoção dos direitos humanos assume a roupagem de um cosmopolitismo encontrado no ideal da paz perpétua.





Referida correlação implica compreender, finalmente, o sentido atribuído por Kant à ideia de cosmopolitismo, pois as propostas de equalização dos contextos normativos interno e internacional na atualidade, em grande medida, buscam aporte na proposta kantiana de paz perpétua. No entanto, é importante destacar que a expansão dos direitos humanos, presentemente, extrapola os limites do cosmopolitismo kantiano, limitado às “condições da hospitalidade universal” (KANT, 2011, p. 37). Aduzindo não se tratar de filantropia, mas do direito, Kant esclarece que a hospitalidade significa o direito do estrangeiro de não ser hostilizado quando fora de seu estado de origem (KANT, 2011). Por óbvio, quando se depreende deste direito a humanidade intrínseca de todos os seres humanos, o cosmopolitismo kantiano ganha uma dimensão amplificada, conforme observado nas demandas hodiernas relativas aos direitos humanos.

Por derradeiro, importante salientar, conforme Gallie (1979), que o legalismo presente na proposta kantiana, embora frisando a necessidade da coerção típica do direito no âmbito interno dos estados, rechaça a possibilidade de uma mesma coerção na esfera internacional, por considerá-la absurda, sob os aspectos lógico e prático. A preocupação maior presente na proposta de comunhão normativa entre os Estados reside no escopo de evitar a guerra, por meio de interações aceitas espontaneamente, mantendo-se, assim, a liberdade decorrente da soberania estatal, pois para Kant “a não-interferência absoluta nos problemas internos de cada estado signatário lhe parecia condição essencial para a confiante adesão de qualquer estado soberano ao tratado que ele propunha” (GALLIE, 1979, p. 31). Diante deste breve panorama acerca da proposta de paz perpétua kantiana, o tópico seguinte irá abordar a questão do metaconstitucionalismo inserida neste contexto.

## A paz perpétua kantiana e o metaconstitucionalismo

O metaconstitucionalismo preconiza a concretização de um passo além na estrutura derivada do constitucionalismo tradicional, nascido dos esforços em torno da ratificação dos valores do liberalismo, em um documento formal escrito. A ideia de uma constituição escrita nasce com o direito norte-americano, cujas fontes essenciais amparam-se no legado da liberdade extraído do direito inglês. Nessa estrutura fundamental, onde a ideia do governo das leis e não dos homens resulta no primado do *rule of law*, a constituição é o resultado do reconhecimento dos direitos fundamentais, e não a fonte deles. Conforme pretende-se expor mais adiante, estas premissas elementares são indissociáveis da compreensão das dissonâncias entre a paz perpétua kantiana e o metaconstitucionalismo.

Demais disso, ao contrário do sistema jurídico internacional corriqueiro, onde a vontade do Estado dita os limites das interações normativas, a conexão entre as unidades soberanas, segundo a proposta do metaconstitucionalismo, passa a ser feita por meio de uma outra espécie de comunhão jurídica, ao estabelecer uma conformação constitucional correlata, “a partir da força normativa de tratados internacionais de direitos humanos de curso universal” (GÓES e MELLO, 2021, p. 543).

A proteção dos direitos humanos é o mote central do metaconstitucionalismo, máxime considerando os desdobramentos do ideal da fraternidade decorrentes dos esforços pós-Segunda Guerra no sentido de ampliar a proteção humana. Conforme assinala Bobbio (1992), embora se observe desde as doutrinas jusnaturalistas do início da era moderna uma preocupação em torno dos direitos do homem, somente após a





Segunda Guerra Mundial tal problemática passa do âmbito nacional para o internacional, de maneira a abarcar todos os povos. A questão envolvendo os direitos humanos na atualidade, cujos contornos decorrem, ademais, dos desencadeamentos provocados pelo fim da Guerra Fria e da bipolaridade mundial, abriga um projeto de expansão e integração alinhado à ideia de ordem internacional cosmopolita, onde se fundam os pressupostos para o metaconstitucionalismo.

A sistemática envolvendo o metaconstitucionalismo tem por finalidade a substituição dos projetos do liberalismo e do socialismo por um direito cosmopolítico, ao considerar que o constitucionalismo garantista do Estado Liberal de Direito, bem como o constitucionalismo dirigente do Estado Social de Direito tornaram-se insuficientes para assegurar a efetividade dos direitos humanos no mundo pós-moderno (GÓES, 2018). O metaconstitucionalismo, pretendendo transcender as fronteiras nacionais, busca um equilíbrio entre a robustez dos apelos das relações econômicas e sociais exacerbadas pelo processo de globalização e as carências humanas daí decorrentes, priorizando uma visão cosmopolita dos direitos humanos, cuja proteção pelas respectivas constituições nacionais é tida como insuficiente, diante das modificações observadas na conjuntura mundial na atualidade. Nas palavras de Góes (2018):

A finalidade do paradigma democrático metaconstitucional é a garantia dos direitos humanos em escala planetária. Sua pretensão metodológica é a consecução de normas cosmopolitas que vinculem por intermédio do respeito dos Estados soberanos aos Direitos Humanos. É nesta trilha que a fase metaconstitucional dos direitos cosmopolitas surge em substituição à fase moderna de constitucionalização dos direitos fundamentais de um determinado Estado nacional.

69

Retornando, assim, à abordagem kantiana no âmbito do metaconstitucionalismo, vem à baila o primeiro artigo definitivo para a paz perpétua, relativo à forma republicana de governo. A ideia aqui é no sentido do trânsito entre a conformação estatal e os aspectos transplantados para a esfera internacional e vice-versa, quando se propõe a instituição de uma ordem normativa global. Conforme observado na seção anterior, Kant (2011, p. 28) aduz que “o republicanismo é o princípio de Estado da separação do poder executivo (o governo) do legislativo”, sendo por isso a forma de governo preferível. A democracia, considerada como forma de soberania (ou de Estado), carrega os vícios da representatividade, tanto na prática da democracia antiga quanto na moderna. A crítica feita por Kant à democracia antiga, consoante Salatini (2010), refere-se, em especial, ao seu aspecto não representativo e, por isso, despótico, dada a confusão entre executivo e legislativo.

Quanto à democracia moderna, Kant irá se manifestar contrariamente à ideia de sufrágio universal, pois a conformação da vontade geral deve se circunscrever aos cidadãos do Estado, e não aos cidadãos da cidade. A respeito do entendimento kantiano em torno do sistema representativo, assevera Caranti (2018) “a system is representative, in this quite specific sense, when rulers (no matter how many) and citizens alike do not represent sectarian interests but further the common good.” Um sistema é representativo, neste sentido bastante específico, quando os governantes (não importa quantos) e os cidadãos não representam interesses sectários, mas promovem o bem comum.” (tradução livre)

Ainda sobre a democracia moderna, conforme apontado alhures, Kant não acata o direito de resistência do cidadão, pois sendo a liberdade o sustentáculo da construção da sociedade civil, e não correspondendo ela à mera autorização, a afronta aos próprios termos escolhidos livremente soa contraditória (KANT, 2011).





A despeito das questões em torno da representatividade, o republicanismo kantiano, frente à ideia de ordem global e do metaconstitucionalismo, ao remeter às questões atinentes aos meandros observados nas relações entre os Estados, aproxima-se da ideia de um direito dos povos, conforme preconizado por Rawls. Kant (2011, p. 26) afirma que a constituição republicana de governo, diferindo da despótica, mormente por ser derivada “da fonte pura do conceito de direito”, confere aos cidadãos, detentores da vontade geral instituidora das normas do Estado, a prerrogativa de decidir a respeito da utilização ou não da guerra como recurso inerente à soberania. Por seu turno, Rawls (2019) considera que a possibilidade de paz se amplia diante da presença crescente de uma sociedade de povos liberais. Em ambas as perspectivas o primado da liberdade se faz presente, especialmente porque parte da ideia de um estado de natureza prévio e um contrato social, firmado segundo a racionalidade e a justiça como equidade. Deste modo, possui pouca repercussão neste contexto a recusa de Kant em aceitar a ideia do sufrágio universal ou o direito de resistência propostos pela democracia moderna, pois o essencial reside na preservação da ideia de liberdade, intimamente relacionada à forma republicana por ele concebida.

A preservação dos direitos humanos em uma ordem metaconstitucional, onde a normas garantidoras independeriam da vontade exclusiva do Estado, implicaria, pois, na gradual transformação das soberanias ao redor do globo, com a paulatina mitigação do poder estatal em prol dos indivíduos considerados como cidadãos do mundo. No entanto, valendo aqui a concepção de Rawls (2019) quanto ao direito dos povos pautado no liberalismo, resta afastada a possibilidade de implementação de valores por meio de mecanismos compulsórios, especialmente nos estados não liberais, mas considerados razoavelmente decentes em termos de justiça, pois, em assim agindo, a essência da liberdade restaria desconstituída. Nesse sentido, cabe ressaltar a concepção de liberdade firmada por Constant (2019, p. 46), senão vejamos:

É para cada um o direito de não estar submetido senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado à morte, nem maltratado de alguma maneira pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de diversos indivíduos. É para cada um o direito de expressar sua opinião, de escolher sua ocupação e exercê-la, de dispor de sua propriedade e até mesmo de dela abusar, de ir e vir sem para isso ter que obter permissão, dar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reunir-se com outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferam, seja, simplesmente, para preencher seus dias e horas de uma maneira conforme às suas inclinações, às suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de ter influência na administração do governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por meio de representações, de petições e de demandas que a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.

Por conseguinte, torna-se necessário harmonizar a proposta metaconstitucional, que considera o modelo liberal de estado insuficiente para a garantia dos direitos humanos, e a liberdade presente na paz perpétua kantiana, assim como no direito dos povos de Rawls. Inobstante o fato de os tratados atinentes aos direitos humanos revestirem-se de uma metaconstitucionalidade normativa hierarquicamente superior às normas constitucionais soberanas (GÓES e MELLO, 2021), importa questionar aqui acerca dos mecanismos de construção e difusão destas normas, especialmente em um mundo assimétrico, guiado por disputas por um equilíbrio multipolar do poder, onde o próprio direito funciona como uma ferramenta de soberania estatal, atrelado à preservação das fronteiras internas contra as incertezas decorrentes do processo de globalização econômica. Nesse sentido, a despeito das críticas que possam ser feitas ao modelo liberal, consi-





derado insuficiente pelo metaconstitucionalismo, é válido lembrar que a liberdade ora em foco está associada à razão prática, cujo conteúdo é integrado, consoante a perspectiva rawlsiana (2019), pelas ideias de razoabilidade, decência e racionalidade. Rawls (2019) considera que a razão prática, embora associada a Kant, quando observada à luz do liberalismo político, não diz respeito ao idealismo transcendental. O idealismo transcendental kantiano consiste na coexistência da razão e da realidade prática na estrutura basilar de formação do conhecimento. Desta maneira, Kant procura superar o empirismo, onde o conhecimento se forma a posteriori, bem como o ceticismo, onde o conhecimento seria resultado da crença forjada pelo hábito.

Razoável politicamente consiste, segundo Rawls (2019, p. 114) “em oferecer termos justos de cooperação a outros cidadãos livres e iguais, e é simplesmente irrazoável politicamente recusar-se a fazê-lo”. Por seu turno, a ideia de decência associa-se à concepção de uma sociedade não agressiva e guerreira, apta a construir uma ideia de boa justiça, onde os direitos humanos possam ser resguardados. Finalmente, a racionalidade refere-se à discussão de princípios relevantes no plano da vida cotidiana dos cidadãos, segundo critérios de justiça válidos. Ainda sobre a questão do liberalismo, relevante recordar que para Kant, os limites das tarefas do Estado fundam-se no primado da liberdade dos indivíduos (BOBBIO, 2000). Deste modo, um modelo de constituição estatal onde se privilegie os direitos humanos em detrimento da ordem interna dos estados, especialmente forjado segundo a ideia de cosmopolitismo, não pode ser considerado justo (ou não despótico) quando dissociado da ideia de liberdade.

Sobre este aspecto, cabe a admoestação firmada por Held (1991) ao afirmar que, sendo o pano de fundo das relações políticas da atualidade um contexto de intenso fluxo de bens, pessoas e informações, as ideias modernistas e transformistas decorrentes da globalização devem ser acolhidas com cuidado, pois considerando as costumeiras incerteza, contingência e indeterminação do processo político, importa delimitar de uma forma segura e plausível os arroubos em torno da ideia de aprofundamento da interconexão global. Desta maneira, ao se reunir a ideia de metaconstitucionalismo ao republicanismo kantiano torna-se premente retomar a questão clássica acerca das formas de governo, não devendo se perder de vista a distinção feita pelo filósofo alemão entre o governo republicano e o despótico. O despotismo, correspondendo à “execução autocrática do Estado de leis que ele mesmo propôs” (KANT, 2011, p. 28), enquadra-se na tipologia estabelecida por Montesquieu, onde o governo despótico corresponde a um regime onde a distribuição de poderes se faz ausente (BOBBIO, 2017).

Desta maneira, a preservação da ideia de liberdade presente em Kant, bem como em Rawls, uma vez associada ao controle da autoridade por meio de normas construídas segundo critérios morais de justiça, quando confrontada com o presente cenário internacional, reclama a imposição de limites à crescente onda globalizante, especialmente por não se observar no contexto das interações entre estados e instituições de caráter internacional a formação de um *demos* planetário, pois a nenhum destes atores se atribui um poder constituinte com alcance global (COSTA, 2010). O desalinhamento normativo é especialmente complexo, pois, consoante apontado acima, o *rule of law*, implicando na consequente constatação de que a constituição, sendo o resultado do reconhecimento dos direitos fundamentais, não consiste em um instrumento artificial, a ausência de uma “*demos* planetário” implica o risco de uma instituição arbitrária de prerrogativas, amparada na alegação de proteção aos direitos humanos.

Assim, a problemática seguinte diz respeito à ideia kantiana de federação de estados livres, consoante preconizado no segundo artigo definitivo para a paz perpétua, onde Kant (2011, p. 35) elabora a seguinte digressão:





É compreensível que um povo diga: “não deve haver guerra entre nós, pois queremos formar um Estado, isto é, estabelecer um poder supremo legislativo, executivo e judiciário que concilie nossas desavenças pacificamente”. Quando, porém, este Estado diz: “não deve haver guerra entre mim e outros Estados, apesar de eu não reconhecer nenhum poder legislativo supremo que assegure a mim meu direito e ao qual asseguro o seu”, então não se compreende sobre o que quero fundar a confiança no meu direito, a não ser no substituto da liga de sociedade civil, a saber, o livre federalismo, que a razão tem de ligar necessariamente ao conceito de direito internacional, se algo aí resta para se pensar.

Conforme se percebe, Kant não vincula a formação de uma federação de estados à instituição de uma autoridade supraestatal, mormente por considerar essencial a manutenção da liberdade estatal, substanciada na soberania. Ademais, o filósofo alemão reconhece a existência de um estado de natureza na esfera das relações interestatais, derivando os direitos inerentes à guerra, por conseguinte, da natureza. Portanto, a instituição de uma federação de estados livres, representando um tratado celebrado de maneira espontânea no escopo de preservar a paz, afastando os inimigos comuns, irá transformar o caráter dos direitos relativos à guerra, que passarão do âmbito dos direitos naturais ao dos direitos das gentes.

Nesta seara, os inimigos comuns seriam os estados recalitrantes à estruturação de um direito das gentes, ou de um direito internacional dos Estados em relação com os outros. Nesses termos, segundo Lima (2015), na acepção kantiana, referidos inimigos são aqueles considerados injustos, ou contrários à possibilidade de um Estado de se associar livremente em prol da preservação da paz. Nesse sentido, é possível retomar a teoria do direito dos povos construída por Rawls (2019), de modo a associar a ideia de inimigo comum à concepção dos povos não liberais ou não decentes, representados pelos “Estados fora da lei”, tidos como agressivos e perigosos, e, por isso, suscetíveis às providências provenientes da sociedade de povos diante de iminentes ameaças à paz.

A presença das Nações Unidas, como instituição responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, concretiza o escopo kantiano da estruturação de uma federação de estados livres, como iniciativa indispensável para a obtenção da paz. Entretanto, embora a presença das Nações Unidas possa reforçar a necessidade de respeito aos direitos humanos, seja por limitar o recurso à força, seja por elevar à condição *sine qua non* a proteção humanitária diante de um conflito armado, resta o fato de o direito de veto ser restrito aos membros permanentes do Conselho de Segurança. Desta forma, ao se cotejar o metaconstitucionalismo com a proposta de paz perpétua kantiana, máxime considerando as interações em torno da ideia de liberdade, comentadas ao longo deste estudo, seria possível questionar quanto a possíveis dissonâncias entre o modelo atual da ONU e a ideia de uma ordem global efetivamente cosmopolita. Primeiramente, porque o modelo restritivo do Conselho de Segurança não privilegia soberanias propriamente liberais, e em segundo lugar, por indicar o conjunto heterogêneo das Nações Unidas um obstáculo à conformação de valores universalizáveis.

A ideia de um estado metaconstitucional implica na absorção de valores considerados universais, forjados no âmbito das relações internacionais, essencialmente, por meio da celebração de tratados. Não obstante, o direito internacional depende da ideia de unidades soberanas que, conforme acatado por Kant, coexistem em um sistema anárquico, onde o estado de natureza persiste. A ideia da racionalidade e da normatividade presentes no pensamento kantiano remetem, justamente, à possibilidade de adequação dessas dissonâncias observadas no cenário internacional, especialmente porque o conflito impede o progresso da





humanidade. Nesse sentido, importante não perder de vista as questões relacionadas à conexão entre lei, igualdade, liberdade e segurança:

Enquanto o nexos entre lei e igualdade e entre lei e segurança é direto, para justificar o nexos entre lei e liberdade é preciso manipular o conceito mesmo de lei, assumir um conceito seletivo, eulógico e em parte também ideologicamente orientado. Prova disto é que a demonstração do nexos entre lei e liberdade positiva exige o apelo à doutrina democrática do estado, e o nexos entre lei e liberdade negativa pode ser fundado apenas sobre os pressupostos da doutrina liberal. (BOBBIO, 1986, p. 161)

Desta maneira, antes de preconizar a interconexão globalizante do modelo metaconstitucional é preciso considerar que em um sistema onde as ideias de liberdade e democracia (ou do republicanismo kantiano, como contrário ao um governo despótico) se pretendam atuantes, faz-se necessário não apenas delimitar a questão a respeito de quem vota (neste caso os atores responsáveis pela estruturação do direito internacional), mas essencialmente de onde se vota (no sentido do respeito à posição ocupada na esfera internacional, que, em tese, deve ser considerada como igual).

Por conseguinte, cabe ponderar no sentido de que o ser humano, embora vivendo em sociedade, não abandonou a violência como uma de suas características, sendo um ser dual, guiado tanto pela razão quanto pela paixão, onde a persistência do uso de ideologias, cuja definição simplificada como conjunto de ideias esbarra na problemática da dissociação entre a realidade e a idealidade, como premissa ditada por perspectivas desprovidas de viabilidade concreta no mundo fático. Esta questão não é estranha ao pensamento kantiano, pois conforme afirma Gallie (1979), a postura legalista de Kant, embasada no racionalismo típico da era iluminista, reconhecia a possibilidade de desvios na postura humana, por isso elevando a ética à categoria de elemento essencial para a moldagem da postura dos homens e, por conseguinte, das instituições estatais.

Referidas reflexões prestam-se à compreensão da necessidade de observar o metaconstitucionalismo sob uma perspectiva hermenêutica consciente das dissonâncias inerentes à própria existência humana, pois apesar de preconizar a ampliação da proteção do ser humano, este processo depende estreitamente das instituições governamentais e internacionais dotadas de poder de decisão. Conforme aduz Mendes (2021), boa parte da sociedade vive no estágio pré-ético, compreendido como o fundamento superficial entre o certo e o errado, onde as decisões tomadas, portanto, não são éticas, mas pautadas por estímulos sociais. Deste modo, o metaconstitucionalismo, especialmente se associado à paz perpétua kantiana, não deve servir de embasamento jurídico para a tomada de decisões pautadas em estímulos sociais residentes na pré-ética, ou mesmo no estágio do costume puro e simples, onde não se questiona acerca do bem ou do mal envolvido em uma decisão, mas apenas quanto ao certo ou errado desprovido de um padrão de reflexão ética mais profunda.

Não havendo, porém, respostas fáceis para questões extremamente complexas, como às observadas no contexto mundial da atualidade, a proposta kantiana de paz perpétua no âmbito do metaconstitucionalismo, preservando sua relevância, merece ser constantemente repensada. Lembre-se que um projeto global se refere aos fundamentos descritivos das tendências mundiais de desenvolvimento dos Estados, seus conflitos e interações e, consistindo em uma ideia supranacional, pode transformar-se em um sistema de valores a ser adotado por qualquer habitante do planeta (ESTULIN, 2022). Nesse sentido, à guisa de conclusão, o cosmopolitismo de matriz kantiana, possuindo suporte no direito e na racionalidade, irá demandar a busca por valores efetivamente representativos dos anseios por liberdade, justiça e paz em escala global.





## Considerações finais

Conforme observado ao longo deste estudo, o problema da construção da paz e da sua manutenção não possui um sistema linear de fácil acesso, máxime por envolver uma gama significativa de fatores políticos, sociais e ideológicos. Por isso, as proposições filosóficas de um dos maiores pensadores ocidentais, encontrada na proposta de paz perpétua, representa uma fonte inestimável para as reflexões em torno da constante busca pela paz, e consequente harmonização da convivência global. Nesta mesma seara de construção de uma pacificação duradoura, a questão em torno da proteção dos direitos humanos não se apresenta menos tortuosa, dadas as complexidades em torno de ideias fundamentais, como a liberdade e a igualdade.

Assim, o presente estudo buscou trazer à baila ponderações acerca da proposta de paz perpétua kantiana, especialmente em face do metaconstitucionalismo, representativo de um estímulo a um modelo estatal que procura superar as dissonâncias em torno dos direitos humanos na atualidade. Nesse intento, coube ressaltar que o processo de interação global, não possuindo apenas aspectos positivos, pode culminar em novas formas de conflito e afronta aos direitos humanos, de modo que, em essência, qualquer proposta relevante a respeito do aprofundamento do entrosamento internacional, máxime quando pautada pelo pensamento kantiano, não deve descurar da liberdade como elemento essencial.

Conforme observado, a perspectiva kantiana acerca da instituição de uma paz duradoura, com alcance global, preconiza entre seus aspectos elementares a formação de uma federação de estados livres, constituídos sob a forma republicana, compreendida como instituição contrária às formas despóticas de governo. Esta questão acerca das formas de governo, especialmente alinhadas com os ideais liberais, onde a controle da autoridade, por meio de uma constituição garantidora do *rule of law*, encontra-se, igualmente, no direito dos povos de Rawls, conforme observado ao longo deste estudo. Portanto, valem-se ambos os autores da crença na necessidade de preservação das liberdades fundamentais como essência do escopo de se constituir uma estrutura internacional pautada pelos direitos humanos. Referidas abordagens buscam aproximar o cosmopolitismo da ideia de soberania como integração comunitária (ARAÚJO, 2013), de modo a difundir a concepção de pertencimento do ser humano à orbe terrestre.

Nesse sentido, o metaconstitucionalismo funcionaria como uma ferramenta de aproximação normativa entre as duas ordens, a interna e a internacional, buscando a promoção dos direitos humanos para além das propostas do Estado Liberal de Direito e do Estado Social de Direito (GÓES, 2018). Entretanto, consoante observado ao longo deste trabalho, referida proposta esbarra nas questões encontradas na própria perspectiva kantiana a respeito da ética e da paz, pois a ampliação do alcance dos direitos humanos, por depender do alinhamento entre esferas distintas, exige de forma inafastável o cultivo de uma maturidade hermenêutica, especialmente focada na compreensão das discrepâncias éticas inerentes à postura humana, assim como das dissonâncias entre realidade e idealidade, capazes de sobejar em uma distopia de caráter global.





## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Cícero Romão Resende de. *A Forma da República: da constituição mista ao Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto.. *Liberalismo e Democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOBBIO, Norberto.. *Teoria das Formas de Governo*. Tradução de Luiz Sérgio Henriquez. São Paulo: EDIPRO, 2017.

BOBBITT, Phillip. *A Guerra e a Paz na História Moderna: O impacto dos grandes conflitos na formação das Nações*. Tradução de Cristina de Assis Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003. 75

CARANTI, L. The Word 'Democracy' in Kant's Political Writings. In: HULSHOF, M., and MARQUES, U.R.A., eds. *A Linguagem em Kant, a linguagem de Kant* [online]. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018, pp. 199-214. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/kj9vm/pdf/hulshof9788572490108-10.pdf>> Acesso em 22 nov 2022.

CONSTANT, Benjamin. *A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos*. Tradução de Leonardo Marques Cardoso da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

COSTA, Piero. *Soberania, Representação, Democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Tradução de Alexander Rodrigues de Castro et al. Curitiba/PR: Juruá, 2010.

ESTULIN, David. *Metapolítica: transformação global e guerra de potências*. Tradução de Matheus Bonetto Pacini. Campinas/SP: Vide editorial, 2022.

GALLIE, W. B. *Os filósofos da paz e da guerra: Kant, Clausewitz, Marx, Engels e Tolstoy*. Tradução de Silvia Rangel. Brasília: Editora UNB, 1979.

GÓES, Guilherme Sandoval; MELLO, Cleyson de Moraes. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2021.





GÓES, Guilherme Sandoval O Projeto Epistemológico Metaconstitucional e o Controle de Convencionalidade. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 2, pp.167-190, jul./dez. 2018. Disponível em <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/612/478>> Acesso em 13 dez 2022

HELD, David. A Democracia, o Estado-nação e o Sistema Global. Tradução de Régis de Castro Andrade. Sistema Global e Democracia. Revista Lua Nova, n. 23, mar, 1991, p. 145-194.

HÖFFE, Otfried. A Democracia no Mundo Hoje. Tradução de Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. À Paz Perpétua. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre/RS: L&PM, 2011.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela. Portugal/Lisboa: Edições 70, 2011.

KANT, Immanuel. O Conflito das Faculdades. Tradução de Arthur Mourão. Portugal/Lisboa: Edições 70, 1993.

LAMORE, Charles. Political Liberalism. Political Theory, Vol. 18, nº 3, August, 1990, 339-360. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/epdf/10.1177/0090591790018003001> Acesso em 03 jan 2023 **76**

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A Teoria Kantiana Das Relações Internacionais: Pressupostos Morais, Jurídicos e Políticos. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.

MENDES, Carlos Eduardo. Cosmovisão Cristã e Metaconstitucionalismo. Campinas/SP: Alínea, 2021.

MERQUIOR, José Guilherme. O Liberalismo Antigo e Moderno. 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

NAUCKE, Wolfgang e HARZER, Regina. Filosofía del Derecho. Traducida por Leonardo Germán Brond. Buenos Aires: Astrea, 2008.

RAWLS, John. O Direito dos Povos. Tradução de Luís Carlos Borges. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

SALATINI, Rafael. Kant, a Democracia e o Liberalismo. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 7, p. 185-202, jan./jun. 2010. Disponível em <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/83>> Aceso em 25 nov 2022.

WALTZ, Kenneth. O homem, o estado e a guerra. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

